
PREGÃO Nº 16/2023/SLC/DL - PROCESSO SEI Nº 00002.007205/2023-09

De : Edison Bastos <ebastos@modulo.com>

seg., 09 de out. de 2023 15:52

Assunto : PREGÃO Nº 16/2023/SLC/DL - PROCESSO SEI Nº
00002.007205/2023-09

 10 anexos

Para : luynne cardoso <luynne.cardoso@sead.pi.gov.br>

Cc : Carlos Affonso <caffonso@modulo.com>, Ana
Carolina Barbosa <carol.barbosa@modulo.com>

Prezada Comissão de Licitação, boa tarde!

A MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
28.712.123/0001-74, encaminha IMPUGNAÇÃO, conforme item 10.2 do
referido edital.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Edison Bastos
Executivo de Negócios
ebastos@modulo.com.br
21 98181-7798
21 96606-2502



AVISO LEGAL: As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Favor apagar as informações e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

 **Procuracao_Conjunta_Modulo.pdf**

141 KB

 **Impugnação - PREGÃO Nº 162023SLCDL - SEAD-PI ASSINADO.pdf**

941 KB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO Nº 16/2023/SLC/DL, NA FORMA ELETRÔNICA
PROCESSO SEI Nº 00002.007205/2023-09

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.712.123/0001-74, estabelecida na Rua Quinze de Novembro, nº 106, Sala 309, Centro, Niterói/RJ - CEP: 24020-125, com fulcro no Edital de licitação (item 10), **DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, IMPUGNAR o certame em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir apresentados.

Com efeito, pretende trazer tema para debate perante esta respeitosa entidade e assim afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto na legislação, que igualmente contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões. A Impugnante sabe da utilização do Regulamento próprio do Sistema como fundamentação legal, mas também tem ciência de que a SEAD precisa respeitar princípios básicos da Administração, sendo o mais importante: A BUSCA POR UMA COMPETIÇÃO ISONÔMICA E SEM EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS.

De maneira objetiva, a presente manifestação, conforme fundamentação a seguir, indicará a possibilidade de mais ofertas à demanda da SEAD.

A ampliação da competição neste certame não só é a materialização (e respeito pela SEAD) de princípios basilares da Administração, como também é dever do papel desempenhado por esta instituição tão respeitada.

PRELIMINARMENTE

De início, há de se destacar que o presente pleito é tempestivo, uma vez que no próprio instrumento convocatório há menção expressa de três dias úteis antes da

data marcada para a sessão pública. A fim de não restar qualquer dúvida, esta empresa remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside, pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art.º. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.' (grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art.º. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

FATOS E FUNDAMENTOS

Sem embargo, destaca-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida pelo Centro ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Manifesta-se o respeito pelo trabalho de toda a Comissão envolvida no presente processo, mas não se pode impedir que as divergências quanto ao entendimento de determinados impedimentos à participação em certames sejam trazidas à tona.

Como dito anteriormente, busca-se apenas a observância dos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e que são expressamente previstos em nossa Carta Magna de 1988 (E NO REGULAMENTO DESTA ENTIDADE), assim como que a necessidade da contratação, a qual se sabe que é de extrema urgência e importância, seja suprida da melhor maneira possível.

Em outras palavras, é corolário das contratações públicas que deve o certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, **ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.**

De antemão, cabe o primeiro questionamento advindo da leitura da Justificativa da contratação e principalmente valor estimado – “A Justificativa e objetivo da contratação encontram-se pormenorizados no Tópico 2 do Estudo Técnico Preliminar (ID8775337), ANEXO I deste Termo de Referência:

(...) 2.8. É importante destacar que a especificidade e complexidade do tema, somada a escassez de servidores aptos a se dedicarem exclusivamente a um projeto com essas características, impede que a SEAD-PI o execute com seus próprios recursos pessoais e materiais, seja pela ausência de conhecimento e domínio do objeto ou por não possuir ferramental tecnológico adequado, o atingimento dos objetivos ensejados no projeto passa, necessariamente, pela contratação de empresa especializada para conduzir o processo de execução para adequação à LGPD, composta por consultoria técnica e ferramenta tecnológica de gestão e governança em privacidade e proteção de dados pessoais.

2.9. Com a adoção das soluções tecnológicas indicadas, a SEAD-PI alcançará, além da confirmada necessária à Lei, um novo patamar na gestão de seus serviços de TI, em especial na governança e segurança de seus dados e informações, potencializando seu processo de transformação digital, tendo um impacto direto na qualidade da prestação de serviços aos cidadãos e eficiência operacional de suas equipes técnicas internas, contribuindo sobremaneira para a continuidade eficiente de suas operações.

3.4. Foi estimado o VALOR TOTAL/GLOBAL de R\$ 41.880.999,96 (quarenta e um milhões, oitocentos e oitenta mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme tabelas previstas no ANEXO II deste Termo de Referência.

Que seja imediatamente inserida uma nova pesquisa no mercado, pois pelo que foi verificado na ETP, somente 3 empresas foram colocadas como referência do mercado e também surpreendentemente 3 empresas apenas foram consultadas para cotações, estimativa de valor (MAPA DE PRECIFICAÇÃO), onde duas (TRADE IN e ALPARONE) não apresentam solução em seus sites e não participaram de nenhuma concorrência pública com objeto similar, e apenas uma das empresas possui solução conhecida no mercado (LGPDNOW), impossibilitando assim a própria SEAD vir a conhecer outras soluções de mercado, onde atendem plenamente o certame. O setor possui dezenas de empresas que competem em licitações com escopo similar, uma simples buscas nos portais de licitações como o Comprasnet do Governo Federal subsidiariam uma consulta de preços mais ampla. Existem diversas empresas no mercado que participaram de concorrências nos últimos anos e destas, apenas a empresa LGPD Now foi consultada. Não haverá se a LGPD Now for a vencedora do certame.

Com a consulta limitada, é certo que os preços levantados não serão uma média de mercado e a administração pública pode ser submetida a sobre preços.

Veja o e-mail de solicitação:



Nucleo Pesquisa de Mercado <nucleodepesquisamercado.sead@gmail.com>

**SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
CONFORME ADEQUAÇÃO LEI 13.709 LGPD**

5 mensagens

Nucleo Pesquisa de Mercado <nucleodepesquisamercado.sead@gmail.com>

31 de julho de 2023 às
13:36

Para: cicero@tradein.com.br, vanessa@lcpdnow.com.br, ch@alparone.net

Prezado,

Com nossos cumprimentos, informamos que a Secretaria de Estado da Administração do Piauí (SEAD-PI) realizará procedimento licitatório para o Registro de Preços cujo objeto versa CONTRATAÇÃO(ÕES) DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PROVIMENTO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, visando a conformidade e adequação à Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), do ambiente e operações desta Secretaria de Administração do Piauí - SEAD-PI e outros órgãos da Administração que possuam dados sensíveis .

Solicitamos com gentileza que a presente empresa envie sua pesquisa de mercado referente aos itens especificados no documento no prazo de até 04 dias úteis.

A devida pesquisa se respondida deverá constar a logo da empresa e a respectiva assinatura do responsável, bem como o prazo de validade da proposta enviada.

Desde já agradecemos a compreensão.

Acuse o recebimento deste.

Atenciosamente;

—

DIRETORIA DE PESQUISA DE PREÇO - DPP

Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD/PI

Av. Pedro Freitas, s/nº. Bloco "I". Bairro São Pedro. CEP: 64018-900. Teresina / PI Fone/Fax: (86) 3216-1000 ramal 201 ou (86) 99803-5900

Alguns pontos importantes verificados:

a) Exigências Descabidas. DIRECIONAMENTO. SOLUÇÃO TÉCNICA.

Alguns pontos deste Edital precisam ser urgentemente analisados e considerados por esta respeitosa Comissão.

Como dito anteriormente, é corolário das contratações públicas que deve o certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, **ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.**

Acompanhado de sua necessária fundamentação, será a seguir analisado aquilo que tecnicamente pode ser ofertado com intuito de ampliar o rol de ofertas e, conseqüentemente, haver maior competição no certame.

Dada a complexidade notória do objeto do certame, é forçoso admitir que é papel da Administração Pública se precaver de possíveis licitantes “aventureiros” e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade.

Ao mesmo tempo, não obstante o grau elevado do limite imposto pelas condições a partir das descrições dos itens acima delineados, **estes não podem ser confundidos de forma alguma com um instrumento de restrição à liberdade de participação e, da mesma forma, um obstáculo a uma oferta que atenda da mesma forma a demanda da entidade por um preço bem mais em conta.**

No tocante à descrição técnica da solução que deve ser entregue pela licitante, como exigem Edital e Termo de Referência para efetivação da contratação, há de ser ressaltado, de antemão, que a presente contratação deveria superar uma série de etapas até a elaboração do instrumento convocatório em tela.

Até que este resultado tivesse sido alcançado, era necessário um planejamento para que se demonstrasse, ao menos, que a contratação agrega valor ao órgão e que qualquer risco tenha sido gerenciado a fim de que a contratação esteja alinhada com o planejamento do órgão.

Nesse contexto, destacamos o disposto no Decreto nº 10.024/2019, em semelhança à Lei nº 8.666/93, para aquisição de bens e serviços comuns, in verbis:

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame

Conforme se depreende, a mencionada norma estabelece “dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação” (Marçal Justen Filho. Pregão – Comentários. 5 ed. 2009, p.96).

Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pela Administração seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica.

O administrador, como agente público, representa não apenas o órgão ao qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, **deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio.**

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à fase preparatória do processo licitatório:

9.1.15 - em atenção ao inciso IX, artigo 6º, da Lei nº 8.666/1993, elabore estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem como ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha; Acórdão nº 2.938-10 (Plenário)

E em decisão BEM RECENTE sobre situação semelhante – DIRECIONAMENTO PARA UMA SOLUÇÃO ESPECÍFICA, por ora debatida, assim manteve seu posicionamento:

Acórdão 214/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Projeto básico. Planejamento. Equipamentos. Especificação técnica. Preço. Cotação. Marca. Modelo.
Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Qualquer tipo de exigência editalícia que viole as determinações legais acima em destaque, tornar-se-á, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados. Ao afastar e tornar impossível a competição entre um maior número de licitantes, a Administração estará longe de obter a proposta que é, realmente, a mais vantajosa.

No presente certame, após realizados os estudos e planejamentos já aqui explicitados, **caberia à área técnica competente deste órgão a elaboração do Termo de Referência, onde deveriam ser avaliadas todas as possíveis soluções nacionais** para que, fundamentadamente, fossem indicadas quais seriam as especificações requeridas.

E neste processo de escolha, inevitavelmente, a partir da tomada de decisão emanada por meio da descrição, afastaram-se do procedimento licitatório algumas interessadas cujas soluções não atendem àquelas exigências.

Nesse passo, não há no instrumento convocatório qualquer fundamentação de ordem técnica que motive qualquer restrição sobre determinada solução. O que se deseja restar claro é que exigências técnicas, como essas aqui destacadas, jamais podem ser impostas de maneira injustificada, sem motivação para tanto.

Ademais, é forçoso ressaltar na presente manifestação – esclarecimentos que se não forem atendidos devem ser encarados como impugnação - fato extremamente importante e que acaba por corroborar o que vem sendo apresentado até aqui, qual seja, de que há realmente atendimento da demanda da entidade através de soluções com outras especificações técnicas e que atendem aos procedimentos da mesma forma que as demais especificações descritas no Edital, sem prejuízos.

Isto é, existem sim opções no mercado que cumprem da mesma maneira o que vem sendo exigido neste certame.

Importante lembrar que exigências editalícias, em especial aquelas relacionadas à descrição técnica, devem ser justificados e fundamentados, pois, caso tais premissas não sejam respeitadas o ato será nulo.

Sobre o tema, mais uma vez é necessário destacar ensinamento de Marçal Justen Filho:

“É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. (...) A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed, Dialética, 2008 – p. 424.

Nessa linha, o referido processo é eivado de vício grave, também quanto aos requisitos destacados, **notadamente ao definir pré-requisitos para o ambiente SaaS: item 1.23.15 a 1.23.27, que fogem da razoabilidade como condições para oferta de proposta neste certame. (isto foi verificado ou pesquisado em qual ambiente do mercado)?**

Os requisitos técnicos presentes no Termo de Referência são distintos do Objeto, há uma série de exigências que não estão relacionadas com o Objeto “conformidade e adequação com a LGPD”:

1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto o Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa especializada para a aquisição e implantação de soluções tecnológicas, visando a conformidade e adequação à Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), do ambiente e operações desta Secretaria de Administração do Piauí - SEAD-PI e outros órgãos da Administração Pública Estadual que possuam dados sensíveis, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no ANEXO I e II (Estudo Técnico Preliminar e Caderno de especificação técnica da execução do serviço) deste Termo de Referência.

Neste contexto destacamos:

- O Termo de Referência exige recursos que parecem citar uma interface específica, inclusive citando tipos de ícones:

1.21.10. A solução também deverá possibilitar:

1.21.11. Alterar a fonte / grupo selecionando o ícone "engrenagem"

1.21.12. Ver informações detalhadas selecionando o ícone "i"

1.21.13. Navegar até a fonte selecionando o ícone "link"

- O Termo de Referência dá opção de AD ou LDAP sem indicar qual o ambiente do Contratante, ou seja, a solução pode oferecer AD e o ambiente ser LDAP ou vice-versa e com isso a solução ao mesmo tempo atender a exigência e não ser útil ao contratante;

1.23. REQUISITOS DE SEGURANÇA

1.23.1. A solução deve permitir a autenticação através do AD ou LDAP local da organização;

1.23.2. A solução deve permitir a criação de um login interno apenas se a conta existir no AD ou LDAP da organização;

- São exigidas certificações do fabricante que deveriam ser do ambiente de nuvem onde a solução está hospedada;

- 1.23.15. Pré-requisitos para o ambiente SaaS;
- 1.23.16. O fabricante deve possuir em seu site evidências de que possui a certificação ISO/IEC 27017:2015;
- 1.23.17. O fabricante deve possuir em seu site evidências de que possui a certificação ISO/IEC 27001:2013;
- 1.23.18. O fabricante deve possuir em seu site evidências de que possui a certificação ISO/IEC 27018:2019;
- 1.23.19. O fabricante deve possuir em seu site evidências de que possui a certificação ISO/IEC 27701:2019;
- 1.23.20. O fabricante deve possuir em seu site evidências de que possui o relatório SSAE 18 SOC 1 e SOC 2;
- 1.23.21. A solução deve fornecer alta disponibilidade avançada (AHA) em clusters;
- 1.23.22. O fabricante deve atender ao Padrão BSI [Cloud Computing Compliance Controls Catalog \(CS\)](#);
- 1.23.23. O fabricante deve possuir em seu site evidências de que possui a Certificação Cyber Essentials Plus;
- 1.23.24. O fabricante deve possuir reconhecimento de Privacidade da APEC para Processadores (PRP)
- 1.23.25. O fabricante deve possuir ASD IRAP avaliado para serviços em nuvem OFICIAIS E PROTEGIDOS
- 1.23.26. O fabricante deve possuir deve ter Relatório SOC 2 + HITRUST
- 1.23.27. O fabricante deve possuir deve ter Certificação Cyber Essentials Plus

- Há exigência de gerenciamento de serviços de TI que não têm nenhuma relação com o atendimento à LGPD;

1.20. GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS, TAREFAS E INCIDENTES DE NORMAS DE PRIVACIDADE

1.20.1. A solução deve possuir nativamente suporte para os processos de gerenciamento de serviços de TIC a seguir. Para tanto, a solução deverá:

- 1.20.1.1. Permitir o registro de solicitações de serviços, por meio do portal de serviços ou de tela própria de requisições de serviço.
- 1.20.1.2. Permitir gerenciar o ciclo de vida de requisições de serviço.
- 1.20.1.3. Permitir vinculação de várias tarefas para o atendimento de em um mesmo registro de solicitação, inclusive para grupos de atendimento diferentes;
- 1.20.1.4. Permitir configurar fluxos de trabalho diferentes para cada solicitação, conforme necessidade da CONTRATANTE.

- Há exigências que aparecem no texto sem fazer nenhum sentido com a gerência de Fontes que são incluídas sem nenhum detalhamento

1.21. GERENCIAR FONTES E PROCESSAR DADOS

1.21.1. A solução deverá permitir que na tela principal de gerenciamento, o usuário deverá poder executar as seguintes ações:

- 1.21.2. Excluir - remove a fonte do processamento; isso será removido dos resultados da pesquisa no devido tempo.
- 1.21.3. Recolher novamente - enfileira a origem para reprocessamento.
- 1.21.4. Reindexar - enfileira uma fonte ou item a ser reprocessado, com a verificação de alterações. Se forem encontradas alterações, o item será atualizado e reclassificado.
- 1.21.5. Reclassificar - enfileira uma origem ou item a ser reclassificado de acordo com as regras de classificação configuradas mais recentes
- 1.21.6. Pausar - pausa temporariamente o processamento de uma fila
- 1.21.7. Retomar - retoma o processamento de uma fila pausada

- No mesmo modelo do item anterior exige geração de relatórios sem dizer que relatórios são esses e qual o seu conteúdo;

1.22. CAPACIDADES DE GERAÇÃO DE RELATÓRIOS

https://sei.pi.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10315885&infra_sist... 21/49

19/09/2023, 09:50

SEI/GOV-PI - 9171075 - SEAD_MINUTA_TERMOS_DE_REFERENCIA

1.22.1. A solução deve possuir uma área de gestão da ferramenta possibilitando a emissão de relatórios. O painel principal deverá possuir três gráficos de alto nível, destacando o estado atual do processamento:

1.22.1.1. Progresso do documento - Uma exibição gráfica da exibição principal de estatísticas, assim que o processamento estiver concluído, os documentos serão alocados para totalmente processado ou erros;

1.22.1.2. Tamanho do índice - mostra a porcentagem de cada tipo de fonte sendo processada: arquivos, SharePoint, SQL e fontes da Web;

1.22.1.3. Cobertura de classificação - mostra a porcentagem de conteúdo classificado, discriminada por tipo, e a porcentagem de conteúdo que não recebeu nenhuma classificação automática.

1.22.2. A solução deve possibilitar filtrar e refinar a exibição, procurar as áreas que contêm a maior quantidade de documentos marcados com um termo específico ou revisar apenas conteúdo específico.

- Em diversos requisitos não são utilizados os termos da LGPD, neste caso, o que a LGPD trata como “Agente de Tratamento”, o Edital chama de “Terceiros” ou “Fornecedores”

1.30. REQUISITOS DO MÓDULO DE GESTÃO DE TERCEIROS

1.30.1. A solução deve permitir a avaliação de fornecedores e de terceiros;

1.30.2. A solução deve suportar a gestão de contratos e termos aditivos de fornecedores;

- O Edital exige que a contratada possua um datacenter e ainda fornece detalhes deste ambiente, o que não faz nenhum sentido para atender o objeto:

10.4.2 O *Data Center* da CONTRATADA deverá possuir um sistema completo de energia em redundância 3N+1. Toda a infraestrutura deverá ser dimensionada para que não haja nenhuma degradação do serviço, mesmo com a falha de um

10.4.7 O sistema de combustível Diesel deverá ser composto por 1 tanque de grande capacidade que bombeia o óleo para tanques intermediários menores, usados para armazenamento de consumo e destes para tanques de pequena capacidade, para armazenamento técnico de cada grupo gerador.

10.4.10 A proteção contra descargas eletromagnéticas, descargas atmosféricas e aterramento devem seguir os padrões ETSI, ITU-T e NBR 113. O aterramento deve atender às recomendações ITU-T K-27. Todos os “*cable trays*”, “*racks*” e

10.5 Sistema Anti-Incêndio

10.5.1 O sistema da supressão de incêndios nos *Data Centers* da CONTRATADA deverá contar com sistema de detecção antecipada, que detecta a fumaça nas primeiras etapas da combustão por meio de um analisador de gases baseado em

- Para a realização da Prova de Conceito, os itens de atendimento à LGPD (item 2) são pouco detalhados, genéricos e incompletos, e são seguidos por 48 exigências, em sua maioria não-funcionais, desassociados do objeto e específicos.

Item	Requisito a ser Observados no Teste de Bancada	Atende (Sim/Não)
1	Apresentar integração e descoberta de dados (data Discovery) com repositório de dados estruturados, com todas as seguintes fontes de dados: ADABAS, Oracle, MSSQL, MySQL e MongoDB.	
2	Demonstrar que a plataforma web, atende todos os requisitos preconizados pela LGPD, relacionados aos gerenciamentos listados a seguir:	
2.1.	Gerenciamento de Requisições do Titular e Portal de Serviços;	
2.2.	Gerenciamento de Incidentes;	
2.3.	Gerenciamento de Bases Legais, Políticas e Termos;	
2.4.	Gerenciamento de Terceiros;	

https://sei.pi.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10315885&infra_sist... 42/4

9/09/2023, 09:50

SEI/GOV-PI - 9171075 - SEAD_MINUTA_TERMOS_DE_REFERENCIA

2.5.	Gerenciamento de Dados não Estruturados;	
2.6.	Gerenciamento de Dados Estruturados e Inventário de Ativos de Dados Pessoais;	
2.7.	Gerenciamento de Indicadores da LGPD;	
2.8.	Gerenciamento de Capacitação da LGPD;	
2.9.	Gerenciamento de Análise Jurídica.	

Estes e outros requisitos demonstram detalhamento excessivo das exigências e características similares de Editais vencidos pelo software LGPD Now e seus parceiros.

Alguns apontamentos:

i) Quais são as justificativas para atendimento de tais requisitos? Que soluções no mercado foram EFETIVAMENTE avaliadas para chegar à conclusão de que esta contratação deve respeitar tais condições técnicas?

- 1.23.23. O fabricante deve possuir em seu site evidências de que possui a Certificação Cyber Essentials Plus;
- 1.23.24. O fabricante deve possuir reconhecimento de Privacidade da APEC para Processadores (PRP)
- 1.23.25. O fabricante deve possuir ASD IRAP avaliado para serviços em nuvem OFICIAIS E PROTEGIDOS
- 1.23.26. O fabricante deve possuir deve ter Relatório SOC 2 + HITRUST
- 1.23.27. O fabricante deve possuir deve ter Certificação Cyber Essentials Plus

É evidente a constatação de que a entidade deixou de sopesar alternativas que permitissem a participação do número maior de interessados, tornando impossível a obtenção da proposta mais vantajosa, como assim corrobora o TCU, *in verbis*:

“Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica”. Acórdão nº. 2441/2017 – Plenário TCU

“O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 11. Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.”

Acórdão nº 2829/2015-Plenário (Trecho Voto Min. Relator Bruno Dantas)

Mais uma vez se questiona: QUEM CONSEGUE ATENDER TAIS REQUISITOS HOJE NO MERCADO? QUE TIPO DE PLANEJAMENTO FOI ESSE?

Está sendo solicitado Licenciamento / Subscrição de módulos?

Isto não pode, pois já existem soluções no mercado com todas estas especificações modulares e já integradas e não em módulos. Se exigir em módulos está restringindo as demais participantes. Pode se cobrar na Prova de Conceito as especificações e requisitos de cada modulo e não o licenciamento \ subscrições.

	SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (LICENCIAMENTO/SUBSCRIÇÃO)
1	Portal Centralizado de Gestão da LGPD
2	Módulo de Governança de Dados
3	Módulo de Privacidade de Dados
4	Módulo de Segurança de Dados
5	Gestão de Atendimento
6	Solução de Teste de Penetração
7	Solução de Teste de Penetração
8	Solução de Anonimização / Criptografia

Solicitação de certificações antes da assinatura do contrato

O cerne da presente manifestação é a definição em torno de requisitos da contratação, até porque, como se sabe, tais Certificações previstas no item em apreço nunca podem ser exigidas sequer na fase de execução contratual, salvo em situações excepcionais e desde que devidamente justificadas, com a divulgação expressa desses fundamentos.

Sobre o tema, destacamos a reiterada e pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“A exigência de carta de solidariedade do fabricante, **ainda que para fins de assinatura do contrato**, por configurar restrição à competitividade, **somente é admitida em casos excepcionais**, quando for necessária à execução do objeto contratual, **situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório.**”

Acórdão nº 3018/2020 – Plenário. (grifamos).

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, **somente é admitida em casos excepcionais**, quando for necessária à execução do objeto contratual, **situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.**

Acórdão nº 1805/2015 – Plenário. (grifamos).

Nessa linha, o referido processo é eivado de vício grave quanto aos requisitos destacados, **notadamente ao definir a partir da exigência de declaração de compromisso contratual que apenas gera custos desnecessários para a empresa.**

Qual seria a motivação técnica e/ou jurídica para tal requisito contratual, sendo que não há necessidade desta certificação/qualificação para oferta do objeto. Trata-se de aquisição que pode ser feita através de vendas normais, isto é, o que provoca tal necessidade de ser certificada pelo fabricante?

Importante lembrar que exigências editalícias, em especial aquelas relacionadas à descrição de qualificação técnica, principalmente neste caso em que não estão justificadas e fundamentadas, precisam estar atreladas à realidade de fato.

Sobre o tema, mais uma vez é necessário destacar ensinamento de Marçal Justen Filho:

“É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. (...) A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed, Dialética, 2008 – p. 424.(grifamos).

A entidade, ao incluir tal exigência, ao invés de fomentar a competição e tornar isonomia a disputa pela proposta mais vantajosa, parece querer se afastar da previsão de cobrança em torno de “documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” a fim de que a qualificação técnica restasse demonstrada.

Ou seja, pode não bastar saber se a empresa é capaz ou não de executar certo serviço com certa dimensão e quantitativo, mas acaba se tornando fundamental, nesse caso, que a empresa possua **comprovação de ‘selo’ que não possui concretude fática ao objeto do certame.**

Ocorre que exigência como essa, jamais pode ser imposta de maneira injustificada, sem motivação para tanto. A exigência de certificação para atender ao objeto do certame tem de se apresentar apta e amplamente indispensável à aferição da idoneidade e capacidade dos licitantes.

Em outras palavras, é forçoso ressaltar na presente manifestação fato extremamente importante e que acaba por corroborar o que vem sendo apresentado até aqui, **qual seja, de que há realmente atendimento da demanda da SEAD através de solução sem necessidade de certificações (nada atreladas ao objeto) e que atendem aos procedimentos da mesma forma que as demais especificações descritas no Edital, sem prejuízos e que não precisa ser obrigatoriamente revenda com tais certificações.**

Isto é, existem sim opções no mercado que cumprem da mesma maneira o que vem sendo exigido neste certame e sem qualquer necessidade de demonstração de solução com tantos requisitos contratuais. E que se quer foram consultados como referência, que são os PLAYERS no mercado, que não foram convidados sequer na precificação (cotação de preços).

Tais mecanismos não são triviais e frequentemente não estão presentes nos modelos de contratação do mesmo objeto. Sobre o tema, convém destacar entendimento do TCU:

Acórdão 2.471/08-Plenário

19. (...) é preciso reconhecer que podem existir empresas desoftware que pratiquem processos de desenvolvimento de software com maturidade, mas que não se submeteram a avaliações formais CMMI ou MPS.BR. **Assim, independentemente da apresentação de certificados de avaliação, tais empresas possivelmente teriam condições de fornecer bons serviços**, desde que tenham implantado processos semelhantes aos previstos nas avaliações CMMI e MPS.BR, que nada mais atestam que aderência aos padrões de qualidade de desenvolvimento de software previstos na NBR 15.504.

Por que não exigir ao longo da execução contratual, a partir de uma fiscalização competente pela área técnica da SEAD, os resultados esperados?

A certificação exigida não garante sucesso. A certificação tão somente onera ainda mais o particular que se apresenta como capaz de executar o serviço e que assim já o foi atestado por meio dos documentos analisados na fase de habilitação, uma vez que tal exigência deste Termo de Referência é cobrada na fase posterior de execução.

A fim de corroborar a argumentação exposta, necessário que se destaque novamente entendimento do TCU (Acórdão nº 3.663/2013 – Plenário):

“8. De fato, o TCU não admite a exigência de certificações como critério de habilitação, uma vez que tais documentos não estão previstos no rol exaustivo contido no art.º. 30 da Lei n. 8.666/1993. O que este Tribunal preconiza é que a administração pública federal adote para si metodologia que assegure a qualidade no desenvolvimento de software, compatível com os padrões reconhecidos nos certificados emitidos pelas instituições que constituem referência nessa matéria. Ressalte-se a expressão “compatível”, que implica a desnecessidade de implementação integral da metodologia tomada como referência e a respectiva certificação.

9. Uma vez internalizados os padrões de qualidade dos processos de desenvolvimento de software, os órgãos e entidades contratantes estarão aptos a descrever, no edital ou no termo de referência da licitação, as etapas e produtos que deverão ser observados no processo de desenvolvimento do software, e assim caracterizar o objeto licitado e o requisito técnico obrigatório da execução dos serviços, fundamentado no art. 3º, inciso IX, alínea c, da Lei n. 8.666/1993 (“especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento”).

10. Uma vez especificados os aspectos desejáveis do processo de desenvolvimento do software, caberá ao licitante definir a experiência prévia a ser exigida nos atestados de capacidade técnica e demonstrada pelos interessados em contratar com a administração.

11. Note-se que, no entendimento do Tribunal, o verdadeiro critério diferenciador dos licitantes é o grau de maturidade dos seus respectivos processos de desenvolvimento de software, que podem ou não ter sido reconhecidos mediante certificação. A existência de certificação anterior é um fator secundário, porque a expertise do contratado deve ser aferida ao longo da execução contratual, pela observância de padrões e entrega de produtos pré-estabelecidos no edital ou no seu termo de referência, para cuja aferição o órgão contratante também deve estar capacitado. Em outras palavras, a qualidade do processo de desenvolvimento de softwares está vinculada a elementos e características do objeto contratado, e não à prévia qualificação do prestador de serviço. Nesse sentido, transcrevo a análise constante do TC 002.257/2008-9 (Acórdão n. 2.251/2008 – TCU – Plenário), por elucidativa:

exigências podem estar previstas no corpo do edital ou em um de seus anexos, a exemplo do termo de referência. Essas exigências podem-se referir a exigências para o julgamento das propostas, estando entre estas as condições de habilitação e as condições apresentadas na proposta técnica, ou condições exigidas para a execução do contrato, como especificações técnicas dos serviços a serem executados, padrões de qualidade a serem seguidos, cronograma de prazos, etc.

9. Dessa forma, existem exigências que devem ser cumpridas ao tempo da licitação e ali se encerram esse fazer, como, por exemplo, a apresentação de atestados de capacitação. Outras, entretanto, serão somente exigíveis e cumpridas a partir de iniciada a execução contratual. Em síntese, o primeiro tipo de exigência é cumprido pela empresa quando esta ainda é licitante, enquanto o segundo tipo é cumprido pela empresa já na condição de contratada.”

Em conclusão, a finalidade da presente Impugnação é alertar para o fato de que é plenamente possível incluir na especificação técnica dos serviços a serem realizados que os resultados esperados serão avaliados de acordo com modelos de qualidade de processo, desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para a solução a ser contratada e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os produtos entregues. Para isso, não necessariamente deve existir a obrigação, seja em que fase for – habilitação ou contratual – de apresentação do documento/certificado ou da solução propriamente dita, pois como visto, isso não garante nem confere certeza alguma da execução que virá a ser prestada pela empresa vencedora.

Entendem a doutrina e o Tribunal de Contas que a licitante, vencedora, apresenta a solução que pretende ofertar ao que foi requerido como objeto do certame licitatório. Critérios específicos devem ser previamente estabelecidos em Ato Convocatório, cabendo àquela solução preencher cada requisito exatamente como explicitado. Concluindo, a prova de conceito tem como escopo verificar se a solução apresentada pela licitante satisfaz as exigências do Edital, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho da atividade prestada.

Na mesma linha, averba o ilustríssimo Prof. Marçal Justen Filho a respeito da exigência de amostras e prova de conceito:

“A definição prática faz-se, basicamente, por meio da exigência de amostras. Nesse caso, o ato convocatório exige que o licitante apresente um exemplar do objeto que se dispõe a executar, se vier a ser contratado. Assim, a Comissão avaliará se o objeto satisfará as necessidades estatais, promovendo testes e exames na amostra. No caso, não se tratará de uma ponderação teórica, mas de uma constatação prática”.

Pelo exposto, requer a Impugnante, como um todo, seja definida e incluída após revisão do seu planejamento e Estudo Técnico Preliminar a fim de se adequar ao objeto solicitado no Pregão e se apresentar definitivamente como útil para demonstração da real capacidade da proposta ofertada, sem haver qualquer necessidade de vinculação da solução ou da empresa às especificações totalmente restritivas e direcionadas para a que está prevista no TR.

Como conclusão das considerações até aqui expostas: **há um direcionamento para contratação de solução a partir de tais itens que não condiz de fato com a realidade técnica**, principalmente quando levado em consideração ser possível o atendimento pleno dos requisitos a partir de demais soluções tecnológicas. Ademais, a partir de uma restrição, como vista, que não se sustenta, a SEAD só afasta propostas mais vantajosas.

DA CONCLUSÃO

Ora, percebe-se claramente que há um direcionamento que enseja sim a alteração do presente instrumento convocatório. São erros crassos e **HÁ NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA.**

Conclui-se, então, que deve o presente certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a entidade e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Aduzidas as razões que balizaram a presente manifestação, esta empresa, requer, com supedâneo nas legislações vigentes que lhe serviram de esteio, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital assim seja retificado e **que seja excluída qualquer exigência restritiva à competição, exatamente como nos termos da Impugnação apresentada.**

Que seja prevista cotações em mais players do mercado, que possuem a solução desejada.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da autoridade competente. Termos em que pede e espera deferimento.

CARLOS ALBERTO GONCALVES AFFONSO:9 8433326791
Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO GONCALVES AFFONSO:98433326791
Dados: 2023.10.09 15:40:52 -03'00'

EDISON MOURAO BASTOS:00009826793
Assinado de forma digital por EDISON MOURAO BASTOS:00009826793
Dados: 2023.10.09 15:45:29 -03'00'

Rio de Janeiro-RJ, 09 de outubro de 2023

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A



QMS Certification Services

QMS Certification Services